



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011

ACÓRDÃO nº 11.950
(17/10/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011.

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)
– Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar.

Advogados: Dr.^a MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB/AL nº 7.733) e outra.

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PÃO DO AÇÚCAR/AL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM* DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso; anulando a sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar – em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2012 da aludida agremiação política.

A sentença impugnada acatou o parecer da Promotoria Eleitoral, mencionando que as contas do partido recorrente estariam em desacordo com a legislação de regência.

Nas razões recursais, o PDT alega que a sentença não teria levado em consideração os documentos existentes nos autos, tendo desaprovado as suas contas por *extremo rigor e formalismo desarrazoado*.

Aduz que não registrou candidatos em 2012, não recebeu doações e não auferiu recursos do Fundo Partidário, daí porque não abriu conta bancária.

Em parecer de fls. 153-154, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento do recurso, de modo a se aprovar com ressalvas as contas do apelante.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar – em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2012 da aludida agremiação política.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, que se iniciou, em face da prorrogação, após término dos dias não úteis (sábado e domingo). A sentença foi publicada na sexta-feira, 15/7/2016, e o recurso, foi apresentado em 20/07/2016 (quarta-feira).

A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na nulidade ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – DE OFÍCIO

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, suscita de ofício a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas partidárias.

Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que o recorrente não teria suprido as falhas e omissões mencionadas no parecer ministerial.

Assim, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau *certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente, já na vigência do novo Código de Processo Civil (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo recorrente, em especial as fls. 122-124 que, em tese, poderiam infirmar o julgado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público, sem se esmiuçar questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo, proponho, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral e determino que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 47-87.2014.6.02.0011

Prot. 21.743/2014

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso; anulando a sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.950, de 17/10/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11950 foi conferido(a) na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 214, em 20/10/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011
